



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012895-27.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDOMAR AIRES COIMBRA e é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 43.255

Apelação Cível nº 1012895-27.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo – 03ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Ação: Obrigação de fazer

Apelante: Lindomar Aires Coimbra

Apelada: Tim S/A

Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Inconformismo por parte do autor. Acolhimento. Interesse processual caracterizado. Ainda que a pretensão veiculada seja afeita ao procedimento de produção antecipada de provas previsto no art. 381 do CPC, tal não acarreta a extinção por inadequação da via eleita. Possibilidade de emenda da inicial, nos moldes do que preconiza o art. 321 do CPC. Possibilidade de ação autônoma, cabível sempre que demonstrado o interesse jurídico. Existência de indícios da ocorrência de ilícito e utilidade dos registros para a formação de conjunto probatório em processo judicial cível ou penal. Evidente o interesse processual, nas modalidades necessidade e adequação da via eleita. Ausência de pretensão de fornecimento de dados relativos ao conteúdo das conversas, mas apenas os de natureza cadastral, o que não caracteriza quebra de sigilo telefônico. Extinção afastada. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 261/270) interposto por Lindomar Aires Coimbra contra a respeitável sentença (fls. 249/250) que, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguiu sem resolução do mérito a *“ação de obrigação de fazer”* (fls. 01 e seguintes) por ele ajuizada em face de Tim S/A.

Em suas razões recursais, relata o autor foi vítima de crime de estelionato praticado por terceiros de identidade desconhecida por intermédio de linha telefônica

operadas pela ré. Nesse sentido, sustenta possuir interesse processual, uma vez que a ação penal relativa ao delito em questão somente se procede mediante representação do ofendido, fazendo-se necessária, portanto, a prévia identificação do autor, titular da linha. Alega que as informações, que somente podem ser obtidas por determinação judicial, também são necessárias para que possa exercer seu direito de ser indenizado pelos danos sofridos. Assevera que sua pretensão encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e que o fornecimento dos dados não implica interceptação de dados ou de comunicações telefônicas. Pugna, nesse sentido, seja afastada a extinção para que tenha o feito o seu regular processamento.

Recurso tempestivo, isento de preparo (foram concedidos ao ora apelante os benefícios da justiça gratuita – fls. 163/164) e respondido (fls. 274/280).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 284).

É o relatório.

Merecem amparo os argumentos apresentados pelo autor, ora apelante, para que seja afastada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito.

Cuida-se de ação em que se busca o provimento jurisdicional para que a operadora de telefonia apresente os dados cadastrais relativos à linha telefônica apontada na inicial e o número de identificação IMEI do aparelho telefônico correspondente, tudo a fim de viabilizar a identificação dos autores de suposto crime de estelionato sofrido pelo autor.

Nesse contexto, ainda que a pretensão veiculada seja afeta ao especial procedimento de produção antecipada de provas, nos moldes do que preconiza o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual “A

produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”, tal circunstância não acarreta, de plano, a extinção sem resolução do mérito.

Em caso de inadequação da via eleita, isto é, equivocando-se o autor quanto ao procedimento eleito, há de ser ele previamente intimado para emendar à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, retificando-o para o de jurisdição voluntária em menção.

O mencionado dispositivo determina que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.*

Sem prejuízo, convém sublinhar que as circunstâncias arroladas pelo citado dispositivo são meramente exemplificativas, de modo que nele não se encontram esgotadas as hipóteses de cabimento da ação autônoma, que será cabível sempre que demonstrado o interesse jurídico pela parte.

Inequívoca, outrossim, a existência de indícios da ocorrência de ilícito (fls. 45 e seguintes) e a utilidade dos registros para a formação de conjunto probatório em processo judicial cível ou penal.

De fato, verifica-se que o autor apresentou as razões que justificam a necessidade das medidas, mencionando que foi vítima de golpe que resultou em prejuízo financeiro relevante, praticado por intermédio de linha telefônica operada pela ré, de modo que o fornecimento das respectivas informações cadastrais, bem como o número de identificação IMEI do aparelho telefônico correspondente, ostenta incontestável relevância na busca pela identificação dos autores do delito.

Ademais, não se pretende o fornecimento dos dados relativos ao conteúdo das conversas, mas apenas os

de natureza cadastral, que não se confundem com aqueles, de modo que não há que se falar em quebra de sigilo telefônico.

Nesse contexto, é plenamente possível o ajuizamento de procedimento pautado no direito subjetivo à produção de prova, cabendo realçar que, ainda que os fatos relativos ao golpe possam ser apurados na seara criminal, isto não interfere na presente pretensão, até porque as responsabilidades criminal e cível não se confundem.

Concluindo, evidenciado está o interesse processual do autor que, como cediço, se consubstancia no binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu esta Colenda Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Inconformismo do demandante. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. Necessidade da intervenção judicial para que a vítima possa obter dados cadastrais e relativos ao acesso à internet das linhas telefônicas utilizadas como meio para a prática do crime narrado, operadas pelas demandadas. Não se pretende o fornecimento de dados relativos ao conteúdo das conversas, mas apenas os de natureza cadastral e os relacionados à conexão, que não se confundem com aqueles, de modo que não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Ademais, tendo o autor se equivocado quanto ao procedimento eleito, há de ser previamente intimado para emendar à inicial, retificando-o para o de produção antecipada de provas. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1083317-33.2024.8.26.0002, Relatora Desembargadora Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 27 de janeiro de 2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou provimento ao recurso de apelação do autor para reformar a respeitável sentença, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que tenha o feito o seu regular processamento.

RÔMOLO RUSSO
Relator